



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 37, DE 2015

Altera a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014.

AUTOR: Deputado LEONARDO PICCIANI

RELATOR: Deputado WALTER ALVES

I – RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe altera a Lei Complementar nº 148, de 2014, que havia alterado a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – LRF. A modificação consistiu na autorização dada à União para a renegociação das dívidas dos demais entes, aplicáveis a partir de 1º de janeiro de 2013, aplicando-se, desde então, o IPCA como indexador e estabelecendo juros anuais de 4%, tendo como teto a SELIC (art. 2º). Autorizava-se também a concessão de descontos sobre os saldos devedores, pela diferença entre o montante do saldo devedor existente em 1º de janeiro de 2013 e o apurado utilizando-se a variação acumulada da SELIC desde a assinatura dos respectivos contratos (art. 3º). O que se pretende, agora, é acrescentar ao art. 4º - que estabelece que os efeitos financeiros decorrentes das condições antes mencionadas sejam aplicados ao saldo devedor mediante aditamento contratual – dois parágrafos.

O §1º concede 30 dias de prazo, a partir da manifestação do devedor, para promover os referidos aditivos contratuais, independentemente de regulamentação. E, de acordo com o § 2º, vencido esse prazo de 30 dias, o devedor poderia recolher o montante devido segundo a nova regra.

O Autor justifica a iniciativa, alegando que a Lei Complementar nº 148 é de aplicação imediata, o que tem levado entes federados a recorrerem ao Judiciário.

Foram, todavia, apresentadas duas emendas pelo Senado Federal, o que constitui especificamente o objeto de exame, nesta fase de tramitação da matéria. A Emenda nº 1 converte a modificação proposta no art. 4º da Lei Complementar nº 148, de 2014, mediante a inclusão de dois parágrafos, em um único, que fixa o prazo de 31 de janeiro de 2016 para promover os aditivos contratuais, independentemente de regulamentação, após o que o devedor poderá recolher, a título de pagamento à União, o montante devido, com a aplicação da Lei, ficando a União obrigada a ressarcir ao devedor os valores eventualmente pagos a maior.

A Emenda nº 2 trata dos depósitos administrativos e judiciais em dinheiro referentes a processos nos quais o Estado, o Distrito Federal ou os Municípios sejam parte.



Parcela seria transferida para as respectivas contas única; o restante, no mínimo 30%, constituiria um fundo de reserva. A Emenda disciplina, entre outros aspectos, a destinação dos recursos correspondentes.

A Proposição, com as novas emendas, tramitando em regime de urgência e sujeita à apreciação do Plenário, foi distribuída à CFT, para exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, e do mérito. Posteriormente, tramitará na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

.....

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira. Neste sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interna - CFT, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

A matéria contida no projeto de lei complementar em questão já fora examinada na fase inicial de sua tramitação nesta Comissão. Passa-se, então, às considerações sobre as Emendas.

A Emenda nº 1 dilata o prazo para os aditamentos a serem celebrados entre a União e os demais entes, não provocando, rigorosamente, outras ou novas implicações. A Emenda nº 2 relaciona-se diretamente com as finanças estaduais, distritais e municipais, não trazendo, tampouco, implicações de natureza orçamentária e financeira à União.

O mérito do Projeto é indiscutível, à medida que permite a implementação do que já dispôs a Lei Complementar aprovada há mais de 5 meses, aliviando a aflitiva situação financeira dos Estados e Municípios. Por um lado, a aprovação desta Proposta evitará uma enxurrada de ações judiciais, que, como se tem constatado, vêm favorecendo aqueles entes.



Por outro lado, entretanto, dadas as atuais dificuldades financeiras que o País atravessa e a necessidade de promover o chamado ajuste fiscal, que prevê profundos cortes de despesas, a aplicação imediata das novas medidas poderia provocar uma abrupta interrupção do processo de ajuste em curso, que ainda depende da aprovação de outras proposições em tramitação no Congresso Nacional, o que, dependendo das negociações em andamento, poderia levar à adoção de providências indesejáveis, que, como se tem cogitado, venham até a promover aumentos de tributação. Por estas razões, parece-nos razoável e oportuno acolher o conteúdo da Emenda nº 1, o que daria fôlego ao governo federal e condições de incorporar os efeitos das alterações propostas, de forma ordenada e oportuna, na programação orçamentária para o próximo exercício, eliminando o enorme impacto que se registraria concentradamente a curtíssimo prazo se mantido fosse o texto original.

Assim, de acordo com o previsto na referida Emenda, a União terá impreterivelmente o prazo de 31 de janeiro de 2016 para promover os aditivos contratuais, com todas as previsíveis repercussões a partir do próximo exercício. As demais condições permanecem inalteradas: não haverá necessidade de regulamentação e o recolhimento das parcelas devidas pelos demais entes se dará automaticamente, de acordo com os novos valores devidos, ficando a União obrigada a ressarcir ao devedor os valores eventualmente pagos a maior.

Desta maneira, o Congresso Nacional demonstra a importância de sua contribuição para estabelecer, de forma harmônica com o Poder Executivo, uma trajetória equilibrada e construtiva visando ao saneamento das contas públicas e à consolidação do processo de ajuste fiscal.

Em face do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Emendas nºs 1 e 2, e, quanto ao mérito, voto pela aprovação da Emenda nº 1 e pela rejeição da Emenda nº 2 ao Projeto de Lei Complementar nº 37, de 2015.

Sala da Comissão, em de maio de 2015.

Deputado WALTER ALVES
Relator